



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10675.000182/2004-71
Recurso n°	135.148 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.824
Sessão de	7 de agosto de 2007
Recorrente	JOSÉ CARLOS GROSSI
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

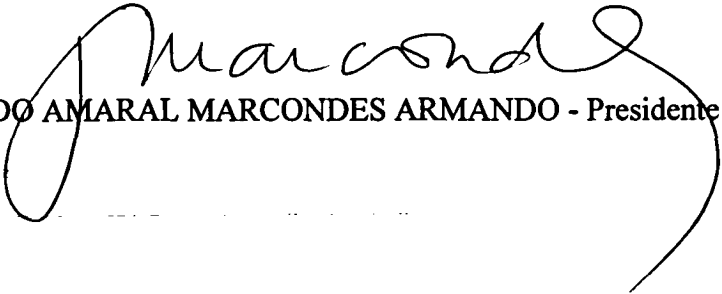
Ementa: ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA. COMPROVAÇÃO.

No caso da área de Reserva Legal, para o presente julgamento, por medida de economia processual, curvo-me à posição adotada por esta Câmara no sentido de ser indispensável, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR, a respectiva averbação na matrícula do imóvel, anteriormente ao fato gerador do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício de 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Luciana”, com área total de 964,3 ha, número do imóvel na Receita Federal 2.459.170-0, localizado no município de Patrocínio/MG.

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos ocorridos até então, utilizo-me do relatório elaborado pela decisão de primeira instância:

“O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$46.449,82 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/12/2003 (R\$35.051,03) e da multa proporcional (R\$34.837,36), perfaz o montante de R\$116.338,21.

A ação fiscal iniciou-se em 29/09/2003 com intimação ao contribuinte (fls. 13/14), para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão atualizada do Cartório de Imóveis; 2º - Registro da Reserva Permanente no Cart. Imóveis; 3º - Ato Declaratório Ambiental – ADA; 4º - averbação da Reserva Legal no Cart. Imóveis; 5º - Nota Fiscal de Produtor para produtos agrícolas; 6º - Notas Fiscais de insumos para produtos vegetais; 7º - Autorização do IBAMA, para extrativismo vegetal; 8º - Ficha de Vacinação do IMA; e 9º - Nota fiscal de compra de vacinas.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 15/74.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/1999 (“extratos” de fls. 10/11), a fiscalização constatou, no tocante à área ambiental declarada, o não atendimento das exigências legais para fins de exclusão da mesma da base de cálculo do ITR; considerou não comprovada a utilização do imóvel com atividade de produção vegetal; e, por fim, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram glosadas as áreas informadas como sendo de utilização limitada e destinada à produção vegetal (245,0ha e 519,3ha, respectivamente), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 433.935,00 (R\$ 450,00 por hectare) para R\$ 998.624,00 (R\$ 1.035,59 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 46.449,82, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06/08.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 02/02/2004 (fls. 77), ingressou o contribuinte, em 03/03/2004 (protocolo de recepção às fls. 83), com sua impugnação, anexada às fls. 83/91, e respectiva documentação, juntada às fls. 92/154. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um relato do procedimento fiscal e de alegadas contradições e impropriedades da autuação;

- no que tange às áreas de reserva legal, esclarece, inicialmente, que as mesmas são glebas de terras de serra e campos com cascalho, localizadas há mais de 30 kms da sede do município, e que não permitem o aproveitamento para agricultura ou mesmo pecuária;

- o próprio auditor reconhece a existência e o estado de preservação das mesmas;

- através de procedimento regular junto ao IBDF – atual IBAMA – foi promovida a inscrição necessária para atender os objetivos do art. 16, § 2º, da Lei 4771/65, de forma que, antes mesmo da exigência fixada pela IN SRF 43 e suas alterações, o contribuinte já cumpria a exigência ao manter e preservar as respectivas áreas intactas e mantendo o registro das mesmas junto ao IBAMA – ex IBDF;

- a Lei 4.771, de 1965, em momento algum exigiu ou mesmo exige a averbação das áreas de reserva legal à margem da matrícula, exigindo, sim, a observação dos limites de preservação que estabelece para cada região do país, sendo que a partir de 1989 a averbação da respectiva área somente passou a ser exigida para os casos de alienação do imóvel ou quando houver exploração florestal;

- a disposição da IN SRF 43/1997, que exige a averbação da área de reserva legal, contraria frontalmente o preceito constitucional do art. 5º, inciso II, da Carta Magna;

- considerando que o próprio fisco – através de reconhecimento pelo auditor autuante – reconhece a existência e a observância da preservação ecológica, em estrito cumprimento do ordenamento legal, não se pode impor a penalidade ao contribuinte pela mera não observância de procedimento administrativo de aferição;

- transcreve, para corroborar suas alegações, ementa de julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes e pelo TRF 1ª Região;

- no que tange à exploração agrícola, foram suprimidas as notas fiscais de venda de produtos agrícolas, quando da autuação dos documentos trazidos pelo contribuinte, e que agora novamente faz acostar (em número de 52 Notas Fiscais de venda de produtos agrícolas), constatando a efetiva exploração agrícola no imóvel;

- os documentos acostados aos autos – fls. 31 a 74 – todas notas fiscais de aquisição de insumos, defensivos e fertilizantes agrícolas para café, dão a exata dimensão da grande e sofisticada atividade agrícola no imóvel;

- a exploração econômica desenvolvida pelo contribuinte é a de cultura de café – lavoura permanente – cuja implantação do empreendimento leva até 3 anos para entrar em estado de comercialização;

- quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), discorre a respeito dos valores de terra apresentados pelo Município de Patrocínio à Receita Federal e que constam da planilha acostada aos autos, que declinam valores de terras, considerando, também, a distância do perímetro urbano;

- o valor declarado pelo contribuinte para efeitos de Valor de Terra Nua é de R\$ 481,07, muito superior ao valor exigido ou que deveria ser de base para o fisco e como fonte balizadora para a Receita, de forma que nenhuma sub-avaliação ocorreu, ao contrário;

- os valores atribuídos pelo auditor não estão em consonância com a própria declaração do preço venal de terras declinado pelo Município de Patrocínio e, logo, não podem ser considerados;

- discorre a respeito de aspectos legais de apuração do VTN e conclui que, conforme se extrai do ato administrativo próprio do Município de Patrocínio, os valores declarados/apurados pelo contribuinte para efeito de lançamento do ITR estão em consonância com aqueles;

- requer, persistindo qualquer dúvida, diligência pericial comprobatória, além de que seja expedido ofício ao IBAMA, requerendo informação quanto ao registro e arquivamento do processo de fixação das áreas de reserva legal, em favor do contribuinte impugnante, cumprindo o preceito legal;

- caso entenda esta corte administrativa de julgamento pela descaracterização da área de utilização limitada, seja acolhida como área de efetiva utilização na exploração pecuária aquela apurada no item 9 da Ficha Atividade Pecuária – 448,0ha, para efeitos de apuração do Grau de Utilização do imóvel;

- por fim, requer sejam ratificados todos os termos da declaração e lançamento promovidos pelo contribuinte, declarando nulo o auto de infração – ITR em tela.

Tendo em vista que as informações contidas nos autos não demonstravam, necessariamente, o conhecimento do contribuinte em relação à necessidade de apresentação de prova documental hábil no que tange ao Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, e no intuito de melhor instruir os autos para fins de bom julgamento da lide, foi determinado, por meio da Resolução DRJ/BSA n.º 093, de 29 de abril de 2005, juntada às fls. 160/162, o encaminhamento do presente processo à DRF em Uberlândia/MG, para que o interessado fosse intimado a apresentar, sendo de seu interesse, Laudo Técnico de Avaliação, com demonstração do Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel a preços de 01/01/1999, com a devida observância dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), principalmente no que se refere às fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho.

Em atendimento ao determinado, a Agência da Receita Federal em Patos de Minas – MG intimou o contribuinte (fls. 164/165), que, em

resposta, apresentou o Laudo Técnico de Avaliação/anexos, juntado às fls. 167/194 dos autos."

Em função da diligência efetuada e da documentação acostada, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pela Interessada, proferiu decisão na qual afirmou o acerto parcial do lançamento tributário impugnado (fls. 197/199), mantendo a exigência referente à área de Reserva Legal, em função de: (i) sua falta de averbação à margem da matrícula do imóvel; e (ii) falta de apresentação do ADA:

"DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.
Exige-se que as áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, tenham sido averbadas, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, além de reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA junto a esses órgãos.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. *Tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que evidenciam a verdade dos fatos, cabe ser restabelecida a área de produtos vegetais originariamente declarada.*

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. *Tendo em vista a apresentação de documento hábil, qual seja, Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de ART/CREA, demonstrando o valor fundiário do imóvel, cabe ser restabelecido o VTN originariamente informado na DITR/1999."*

Regularmente intimado da decisão supra, em 23 de dezembro de 2005, o Interessado interpôs Recurso Voluntário (fls. 214/220), em 23 de janeiro do ano subsequente.

Nesta peça recursal, o Interessado, em síntese, reitera os argumentos anteriormente explicitados no que tange à área de Reserva Legal: (i) ressalta que não existe controvérsia sobre a existência da área de Reserva Legal, pois a exigência fiscal foi mantida, unicamente, em função de falta de averbação da respectiva área quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; (ii) a exigência de averbar tal área é ilegal, pois não possui embasamento em lei tributária; e, (iii) transcreve diversas decisões deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça que corroboram seu entendimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Conforme explicitado, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/09), baseado que foi no descumprimento pelo Interessado: (i) da apresentação do ADA, perante o IBAMA; e, (ii) da averbação à margem do registro de imóveis da área de reserva legal.

1 – Necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre a área de reserva legal (ou, mesmo de preservação permanente).

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

comprovação da existência da área de reserva legal declarada pelo Interessado na DITR do exercício de 1999.

2 – Necessidade de averbação.

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (com a redação dada pela Lei nº 7.803/89), devo ressaltar que a matéria esteve bem pacificada no âmbito desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por algum tempo, no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, desde que o contribuinte comprovasse, por outros documentos idôneos, a veracidade de suas alegações.

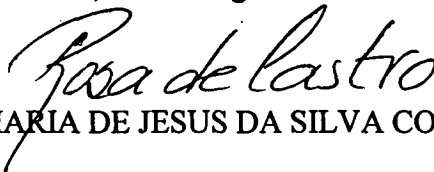
Contudo, melhor examinando a questão e ponderando os interesses envolvidos, quais sejam, interesses de natureza fiscal e ambiental, esta Câmara passou a adotar entendimento no sentido de ser exigida a comprovação da área de reserva legal de acordo com o que estipula a o citado §2º, do artigo 16, da Lei nº 4.771/65, à época do fato gerador do tributo.

Dessa forma, ainda que o ADA não seja exigível no ano de 1999, conforme os argumentos há pouco aduzidos, a Câmara passou a entender que não se poderia negar que a Lei nº 4.771/65 estabelecia, já à época do fato gerador do ITR/99, a exigência da averbação à margem da matrícula do imóvel a fim de que determinada área pudesse ser reconhecida com de reserva legal. Somente, a partir da averbação, poderia o terreno usufruir do tratamento legal diferenciado, inclusive no que tange à tributação pelo ITR.

Nessa linha, apesar de **pessoalmente**, não concordar com o entendimento ora explicitado, no presente julgamento, para evitar a necessidade de se determinar a prolação de voto vencedor por outro Conselheiro (mera economia processual: evitar a perda de tempo para a formalização da decisão), curvo-me a posição desta Câmara no sentido de que a documentação apresentada pelo Interessado² não é suficiente para comprovar a existência da área de reserva legal, sendo necessária a respectiva averbação à época do fato gerador.

Assim sendo, voto por **NEGAR** provimento ao recurso interposto pelo Interessado.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

² O Interessado apresentou Plano Topográfico acompanhado de legendas (fls. 154).